

## NOTA INFORMATIVA 01/2021

ASSUNTO:

**Regras de acesso e permanência<sup>1</sup> - Entrada de materiais alusivos a Grupos Organizados de Adeptos (GOA) em recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos integrados em competições de natureza profissional ou considerados de risco elevado.**

### **Enquadramento:**

- a) Os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei nº 113/2019, de 11 de setembro (regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – RJSCR), definem as condições gerais de acesso e permanência em recintos desportivos, daí resultando as características dos objetos, substâncias, utensílios e apetrechos cuja posse pode ser impeditiva do acesso e permanência nos recintos desportivos;
- b) Nos artigos referidos é ainda determinado que é condição de acesso a observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público (RSUEAP), assim como é condição de permanência o seu cumprimento e de outros regulamentos que lhe sejam aplicáveis (ex: regulamento da competição);

---

<sup>1</sup> A presente Nota Informativa surge no seguimento de diversos pedidos de esclarecimento relacionados com a entrada em recintos desportivos, onde se realizem espetáculos desportivos integrados em competições de natureza profissional ou considerados de risco elevado, de materiais contendo simbologia alusiva a grupos organizados de adeptos (peças de vestuário, tais como bonés, t-shirts, camisolas ou cachecóis).

- c) Devem os promotores dos espetáculos desportivos reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os Grupos organizados de adeptos (GOA), constituindo obrigação dos promotores impedir que estes acedam e permaneçam, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas, em cumprimento do disposto na al) r do n.º 1º do art.º 8º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua atual redação;
- d) A alínea i) do art.º 3.º do referido diploma Legal define “Grupo organizado de adeptos” como o conjunto de pessoas, filiadas ou não numa entidade desportiva, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência;
- e) Estabelece a alínea q) do art.º 3º conjugado com o nº1 do art.º 16º-A do RJSCR que, as “Zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos” são áreas específicas criadas nos recintos desportivos onde ocorram espetáculos desportivos integrados em competições de natureza profissional ou considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas”;
- f) O acesso e a permanência nas zonas referidas na alínea anterior, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas a adeptos detentores de título de ingresso válido e do cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;
- g) Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados em competições de natureza profissional ou considerados de risco elevado, os grupos organizados de adeptos, assim entendidos nos termos da alínea i) do art.º

- 3.º, apenas podem aceder e permanecer nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, nos termos previstos no art.º 16- A do RJSCR;
- h) Estabelece o n.º 1 do art.º 14º da aludida Lei que é obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos junto da APCVD, tendo que ser constituídos previamente como associações;
  - i) O incumprimento do disposto na alínea anterior **veda liminarmente a atribuição de qualquer apoio**, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material;
  - j) Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos **são objeto de protocolo** com o promotor do espetáculo desportivo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado, sempre que solicitado, à força de segurança e à APCVD;
  - k) É **expressamente proibido** o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
  - l) Os promotores de espetáculos desportivos devem garantir que os materiais de dimensão superior a 1m por 1m, apenas permitidos nas ZCEAP, não contenham alusões a GOA não registado. Tais materiais não devem em todo o caso conter sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

## Conclusões:

1. Salvaguardando circunstâncias especiais que ocorram no âmbito das operações de segurança ao espetáculo desportivo (bem como, entre outras circunstâncias,

a deteção de peças de vestuário concebidas para permitir o seu uso conjugado como tarja ou bandeira de grandes dimensões), **entende a APCVD que o mero envergamento de peças de vestuário, tais como bonés, t-shirts, camisolas ou cachecóis (com dimensão inferior a 1m por 1m) não deverá ser condicionante ao acesso e permanência dos seus portadores, privilegiando-se a facilitação de adequadas condições de hospitalidade e fruição do espetáculo desportivo, mesmo quando ostentem símbolos alusivos a grupos organizados de adeptos (exceto se estiverem em causa símbolos, sinais ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou, ainda, que traduzam manifestações de ideologia política, conforme determinado no RJSCR).**

2. Sem prejuízo dos pontos anteriormente elencados, reconhecendo as atribuições legais dos promotores de espetáculos desportivos neste âmbito, **recomenda a APCVD que seja feita a respetiva coordenação com a força de segurança territorialmente competente, bem como com outras entidades, conforme se afigure necessário, no sentido de uma definição clara das políticas, regras e procedimentos adotados que tenham impacto direto na qualidade do serviço prestado aos adeptos (visitados e visitantes).**
  
3. **É ainda recomendada a adoção de políticas de comunicação dirigidas aos adeptos (visitados e visitantes), transmitindo as regras definidas, procurando informar e antecipar eventuais dúvidas com a antecedência necessária para reduzir constrangimentos no momento de acesso ao recinto desportivo, evitando assim que os adeptos sejam confrontados com restrições inesperadas.**

APCVD, Viseu, 23 de setembro de 2021